



São Paulo, 28 de Março de 2011

SBPC - 035/Dir.

Excelentíssimo Senhor  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Supremo Tribunal Federal

Senhor Ministro,

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) vem por meio desta reiterar a importância de que seja considerada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 (ADIn), prevista para ser julgada no próximo dia 31 de março, às 14h00, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADIn 1.923 questiona a legalidade da gestão de órgãos públicos por Organizações Sociais (OS). O modelo é contestado por supostamente promover a privatização dos serviços públicos; dispensar a licitação para a assinatura do contrato de gestão, permitindo que recursos públicos fossem arbitrariamente cedidos às organizações; além de diminuir o controle dos serviços públicos sob sua gestão.

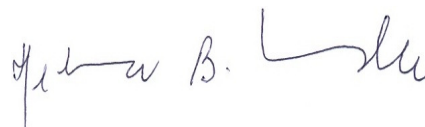
No entender da SBPC, a Lei da OS não alterou em nada as responsabilidades do Poder Público quanto aos serviços públicos não-exclusivos de Estado. O que ela fez foi criar um procedimento prévio de qualificação das entidades e instituir um instrumento – o contrato de gestão – muito mais adequado que os tradicionais convênios para a realização das parcerias com o terceiro setor.

Vigente há pouco mais de uma década, o modelo das OS já está implantado em pelo menos 14 dos 26 Estados, além de dezenas de municípios brasileiros. Entre inúmeras conquistas desse modelo de gestão, podemos citar, na área da saúde, aferição do Banco Mundial segundo a qual os hospitais geridos por OS oferecem entre 35% e 61% mais admissões por leito e redução de quase 30% na taxa de mortalidade

em comparação com hospitais sob a gestão direta do poder público. No campo da ciência, tecnologia e inovação, a legislação das OS permitiu a consolidação e o aprimoramento de instituições de ponta, como o Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) e a Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron (ABTLus).

Para a SBPC, o modelo das Organizações Sociais está mais alinhado com a necessidade de aprimorar a qualidade dos serviços públicos do que as atuais regras que regulam a atuação direta dos órgãos do Estado. Razão pela qual o Supremo terá a oportunidade de, ao decidir pela improcedência da ação, confirmar a legitimidade de uma solução inovadora, que abre caminho para o aperfeiçoamento de investimentos e serviços públicos.

Atenciosamente,



HELENA BONCIANI NADER

Presidente.